



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.907806/2009-95  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-010.523 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Embargante** MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Comprovado que o acórdão embargado incorreu em contradição e omissão ao apreciar pleito não devolvido no recurso especial de divergência, os embargos devem ser acolhidos para correção do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer os Embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Possas (relator), que votou por rejeitar os embargos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o acórdão nº 9303-008.539, de 18/04/2019, proferido por esta 3ª Turma da Câmara da Superior de Recursos Fiscais desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado dessa 3ª Turma, por unanimidade de votos, acordou em conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em lhe dar provimento, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando: 1) obscuridade, quanto ao conhecimento do recurso especial; 2) contradição/obscuridade, quanto à matéria submetida à apreciação da CSRF e os fundamentos do voto; 3) omissão concernente ao dispositivo normativo que ampararia a razão de decidir do acórdão; e, 4) nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos às fls. 137/141, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitiu, em parte, os embargos do contribuinte, somente em relação ao item 3, omissão concernente ao dispositivo normativo que ampararia a razão de decidir do acórdão.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, relator.

Os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte atendem aos requisitos formais previstos no art. 65, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Esse Regimento assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

Ora, segundo o dispositivo citado e transcrito, os embargos de declaração somente são cabíveis contra acórdão que contenham obscuridade, omissão e contradição; assim, passo ao exame dos vícios suscitados e admitidos.

### I) omissão

A omissão no acórdão administrativo, segundo aquele dispositivo normativo, se configura quando o Colegiado deixa de pronunciar-se sobre matéria impugnada no recurso e/ ou sobre ponto a que estava obrigado ou ainda deixar de indicar os elementos essenciais em que fundamentou a decisão.

No presente caso, isto não ocorreu. O provimento do recurso especial da Fazenda Nacional teve como fundamento a falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp e não a falta de retificação da DCTF. Consta expressamente da ementa do acórdão embargado que é admissível a retificação da DCTF até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório. A retificação, visando comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado, mediante a apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, legitimando o direito creditório, deve ser feita juntamente com a manifestação de inconformidade. Em face do princípio da verdade material, aceita-se a apresentação de documentos fiscais e contábeis até quando da apresentação de recurso voluntário. No presente caso, o que houve foi a apresentação de um Dacon retificador, com caráter meramente informativo e depois de decorridos mais de dois anos da transmissão da Dcomp.

O que, de fato, o contribuinte quer é o desprovemento do recurso especial da Fazenda Nacional e/ ou a nulidade do acórdão embargado o que implicaria em retorno dos autos à Unidade de Origem e, conseqüentemente, a reabertura de prazo para apresentar documentos fiscais e contábeis que comprovariam a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp. Tais documentos deveriam ter sido apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade. Contudo, não o fez, quando da apresentação da interposição da manifestação, nem quando da interposição do recurso voluntário. Tentar buscar essa oportunidade nesta fase recursal, mediante embargos de declaração, não tem amparo legal.

Em face do exposto, REJEITO os embargos do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao voto do ilustre relator, discordo de suas conclusões a respeito do presente embargos de declaração.

Como visto no relatório, os embargos foram admitidos para discutir a possível omissão quanto ao dispositivo normativo que ampararia a razão de decidir do acórdão. Porém na minha ótica, o acórdão embargado apresentou o vício de contradição ao decidir sobre matéria que não foi objeto do recurso especial fazendário.

O recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional foi em face do acórdão nº 3803-03.093, de 26/06/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito declarado em DCTF depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Referido acórdão contém o seguinte dispositivo de voto:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando o óbice erigido, referente à necessidade de prévia retificação da DCTF e analisando a matéria de direito aventada e suas respectivas provas, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Em síntese, o colegiado entendeu que o direito à análise do direito creditório não depende de retificação prévia da DCTF, antes do despacho decisório que indeferiu o pleito de restituição apresentado pelo contribuinte. Afastou esse requisito formal e devolveu a análise dos elementos probatórios à Delegacia de Julgamento de origem.

O despacho que admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional, delimitou a matéria recursal como sendo: possibilidade de análise do direito creditório nas situações em que a DCTF retificadora ter sido apresentada após a edição do despacho decisório.

O acórdão de recurso especial, ora embargado, confirmou a tese do acórdão recorrido de que a apresentação da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório não seria óbice à análise do direito creditório. Assim, negou provimento à matéria recursal apresentado pela Fazenda Nacional. Porém foi além do objeto do recurso especial e passou a apreciar a suficiência das provas que sequer foram analisadas no acórdão recorrido.

Portanto, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos, para corrigir o vício apontado, suprimindo do acórdão recorrido a parte em que imiscuiu na análise da suficiência probatória.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal